

Ofício nº 006/2014

Fortaleza (CE), 31 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador José Sales Neto  
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Ceará

Corregedoria Geral de Justiça  
RECEBIDO  
EM: 31 / 01 / 14  
*Franco*  
Matricula ( 800903 )

Nesta

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

1. Ao cumprimentá-lo com as saudações de estilo, vimos, em caráter de URGÊNCIA, solicitar a manifestação desta douta Corregedoria acerca do Ofício da Defensoria Pública do Estado do Ceará constante em anexo, que veio informar sobre a vigência e eficácia da Lei nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013, a qual passou a estabelecer em seu art. 3º, VI, a destinação de 5% (cinco por cento) dos emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos dos serviços Notariais e Registrais ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – FAADEP, a ser recolhido por todos os Cartórios IMEDIATAMENTE (conforme dito em reunião realizada em 27/01/2014 na sede da ANOREG/CE) na modalidade de Depósito em conta corrente identificado (C/C nº 26.611-6, Ag. Nº 008-6, Banco do Brasil), nos termos da Instrução Normativa nº 02/2014 – DPGE.

2. Além da surpresa que nos causou a nova Lei, pois não fomos convidados, em qualquer ocasião, às suas tratativas prévias juntamente com a Defensoria, Tribunal de Justiça do Ceará e Governo do Estado, reforçou-se, na ocasião da reunião, que esta trazia como prazo para pagamento “até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido”, ou seja, segundo a Defensoria, os Cartórios já deveriam efetuar seus depósitos até o próximo dia 10/02/2014, o que fora de pronto refutado pela Associação dos Notários e Registradores do Ceará - ANOREG/CE e pelo Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará - SINOREDI/CE, já que esta Lei que criou o fundo, pelo Princípio da não-surpresa do contribuinte necessitaria de um tempo hábil à adaptação de todos os Associados, tendo-se então firmado como termo inicial somente o próximo vencimento (mês de março), para que os Cartórios tivessem todo o mês de Fevereiro para ir se adaptando e arrecadando para o depósito à Defensoria no dia 10/03/2014.

3. Ante o exposto, vem a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO CEARÁ-ANOREG-CE, com a devida vênua, solicitar a Vossa Excelência que se digne, com a urgência que o caso requer, em nos AUTORIZAR ao cumprimento da Lei nº 15.490/2013, conforme solicitação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

4. Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO CEARÁ-ANOREG-CE**  
Alexandre Magno Medeiros Alencar  
Presidente



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Gabinete do Subdefensor Público Geral*

**Ofício nº 142/2014/DPGE/GAB**

**Fortaleza, 27 de janeiro de 2014.**

Exmo.(a) Senhor(a)

**ALEXANDRE MAGNO MEDEIRO ALENCAR**  
Presidente da Associação dos Notários e Registradores  
do Estado do Ceará

**DENIS ANDERSON DA ROCHA**  
Presidente do Sindicato dos Notários e Registradores  
do Estado do Ceará

**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos  
do Estado do Ceará

Nesta

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar a vigência e eficácia da Lei nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013, que alterou dispositivos da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu art. 3º, inciso VI, a destinação de 5% (cinco por cento) dos emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos dos Serviços Notarias ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, a ser recolhido pelo respectivo Notário e Registrador, cujo repasse deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, na modalidade de Depósito em Conta Corrente Identificado, a ser creditado na Conta Corrente nº 26.611-6, da Agência nº 008-6, do Banco do Brasil S/A, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 02/2014-DPGE.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra**  
Subdefensora Pública Geral  
DPGE-CE  
(Defensora Pública Geral em Exercício)





Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°244

Caderno 1/4

R\$ 3,00

LEI N°15.490, de 27 de dezembro de 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°13.180, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - FAADERP.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O caput do art.2° da Lei n°13.180, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2° Compreende-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o conjunto de ações relativas à consecução e manutenção das suas atribuições, a realização de despesas correntes, de capital e de custeio, inclusive qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus integrantes e servidores, verbas indenizatórias, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade de instalação do Órgão e outras aplicações previamente autorizadas pelo Defensor Público-Geral, de interesse da Instituição." (NR)

Art.2° O inciso VI do art.3° da Lei n°13.180, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°...  
 VI - 5% (cinco por cento) do valor de emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelo Serviços Notariais e de Registros, que serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de guia própria, em conta especial do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - FAADERP" (NR)

Art.3° Fica acrescido ao art.3° da Lei n°13.180, de 26 de dezembro de 2001, o inciso VII com a seguinte redação:

"Art.3°...  
 VII - outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas." (NR)

Art.4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art.5° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §1° do art.4° da Lei 13.180, de 26 de dezembro de 2001.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid. Ferreira Gomes  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Andréa Maria Alves Coelho  
 DEFENSORA PÚBLICA GERAL

\*\*\* \*\*

LEI N°15.491, de 27 de dezembro de 2013.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N°12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, E ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N°13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.43-A da Lei n°12.788, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.43-A. O prazo de vigência, previsto no artigo anterior, para as permissões outorgadas sem licitação do Serviço Regular Intermunicipal Metropolitano de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado do Ceará, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até 1 (um) ano, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2014, para a conclusão dos necessários procedimentos técnico-jurídicos de licitação dos respectivos lotes da área.

§1° Nos aditivos contratuais dos Termos de Permissão de linhas não licitadas, deverá constar cláusula, determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando apta a Transportadora

vencedora a iniciar as operações, restarão extintos, de pleno direito, as permissões, não ensejando indenização aos permissionários precários.

§2° Os aditivos aos Termos de Permissão, referentes às áreas cujo certame licitatório não for finalizado dentro do período autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, ser prorrogados mais uma única vez e por igual período.

§3° Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da região onde os lotes ofertados em procedimento licitatório para exploração do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará forem declarados desertos ou fracassados, fica o Poder Concedente autorizado a credenciar precariamente transportadores para a realização dos respectivos serviços, nas mesmas condições previstas no Edital, até que seja concluído novo certame." (NR)

Art.2° Fica acrescido o §6° ao art.4° da Lei n°13.094, de 12 de janeiro de 2001:

"Art.4°...  
 §6° Excepcionalmente, as linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por Consórcio de Cooperativas, utilizando minibus, micro-ônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto poderão ser outorgadas por Concessão." (NR)

Art.3° Fica instituída a taxa de serviço para utilização de veículo próprio do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-CE, para realização de exame prático de direção, que incidirá sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo I, parte integrante desta Lei.

Art.4° Os valores da taxa de serviço, serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo I desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que substituí-la, para o respectivo exercício.

Art.5° A Gratificação de Operação Radar, prevista no anexo I da Lei n°14.304, de 16 de janeiro de 2009, passa a ser calculada de acordo com o anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A operação radar compreende a realização de operações de fiscalização de trânsito e transporte em atividades extraordinária, compreendendo a fiscalização fixa e volante, bem como as operações de remoção, recebimento e regularização dos veículos.

Art.6° A Gratificação de exame de Habilitação de Condutores de Veículos - Direção e Legislação, prevista no anexo II da Lei n°14.304, de 16 de janeiro de 2009, e no anexo único da Lei n°15.204, de 19 de julho de 2012, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo III desta Lei.

Art.7° Fica autorizado o Detran-CE a definir, no respectivo edital de credenciamento, o valor pago ao examinador de trânsito credenciado.

Art.8° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Detran-CE.

Art.9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art.10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid. Ferreira Gomes  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Otacílio Borges Filho  
 SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA EM EXERCÍCIO

**ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI N°15.491 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
	Veículo para exame de direção - motocicleta.	8
	Veículo para exame de direção - automóvel.	20
	Veículo autotécnico para exame de direção - caminhão, ônibus ou equivalente.	30

**ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI N°15.491 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

TURNO	HORAS	COMPONENTES	VALOR
Diurno	4	Coordenador	R\$100,00
		Membro	R\$55,00
	6	Coordenador	R\$130,00
		Membro	R\$72,00





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Numero do Documento: 1456754

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/ 2014

REGULAMENTA A FORMA DE RECOLHIMENTO AO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (FAADEF) DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS DECORRENTE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 15.490, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

**Considerando** caber à Defensoria Pública do Estado praticar atos próprios de gestão e exercer outras competências decorrentes de sua autonomia, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 97-A, III e VII, da Lei Complementar nº 80/1994;

**Considerando** ser competência do Defensor Público-Geral do Estado dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, segundo art. 100 da Lei Complementar nº 80/1994;

**Considerando** possuir a Defensoria Pública dotação orçamentária própria, conforme § 2º do art. 134 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 06/1997;

**Considerando** que a Lei Estadual nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013, estabelece sobre a destinação da receita de 5% (cinco por cento) dos emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos dos Serviços Notariais, a ser recolhido pelos respectivos Cartórios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEF;

**Considerando** que a Lei Estadual nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013, dispõe que o pagamento ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEF deverá ser repassado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de guia própria, em conta especial do FAADEF,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Depósito em Conta Corrente Identificado como meio de recolhimento ao Fundo de Aparelhamento e Apoio da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEF, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre emolumentos e custas extrajudiciais, incidente sobre todos os atos dos Serviços Notariais e Registrais no Estado do Ceará, nos termos



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Gabinete da Defensora Pública-Geral*

Art. 2º O recolhimento a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente, na modalidade DEPÓSITO IDENTIFICADO, a ser creditado na CONTA CORRENTE Nº 26.611-6, da AGÊNCIA Nº 008-6, do BANCO DO BRASIL.

Art. 3º As informações prestadas quanto aos atos praticados e às receitas arrecadas será de responsabilidade do Serviço Notarial e/ou Registral pagador.

Parágrafo único. Os eventuais atrasos no repasse dos valores devidos importará na aplicação dos juros de mora a que se refere o §1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966 ao respectivo Serviço Notarial e/ou Registral inadimplente.

Art. 4º Toda a receita proveniente da arrecadação a que se refere a presente instrução normativa será destinada ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado - FAADEP, nos termos da Lei Estadual n. 13.180, de 26 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Estadual nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 5º Ao Comitê Gestor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado (FAADEP), subordinado diretamente ao Gabinete do Defensor Público-Geral, caberá tomar as providências necessárias à fiscalização e ao controle dos valores decorrentes da arrecadação de 5% (cinco por cento) sobre emolumentos e custas extrajudiciais, incidente sobre todos os atos dos Serviços Notariais e Registrais no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para fiscalização dos atos praticados e dos valores efetivamente recolhidos poderá ser firmado convênio de cooperação entre a Defensoria Pública e outros entes públicos ou privados, visando, sobretudo, à confluência dos sistemas de controle.

Art. 6º As Contas Correntes a que se refere o art. 2º estarão disponíveis a todos os Cartórios a partir de 1º de fevereiro de 2014, para quitação do primeiro mês de referência.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2014.

  
**Andréa Maria Alves Coelho**  
Defensora Pública-Geral do Estado